

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **49/2025-FÉRIAS-CBM-SE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de maio de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer nº 1352/2025, ratificado pelo Parecer de nº 1846/2025-CCVASP para indeferir o pleito do interessado, no sentido de que embora se reconheça o direito ao terço de férias aos militares da reserva remunerada, convocados para o serviço ativo, a base de cálculo deve ser, tão-somente, a "retribuição financeira por convocação" prevista no art. 61 da Lei nº 5699/2005. Ademais, ainda à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), foi aprovado que o referido terço de férias seja pago em rubrica orçamentária própria ao pagamento de servidor ativo, como faz em relação a retribuição financeira por convocação e recomenda-se, por fim, à Secretaria de Administração promover a parametrização do SIPES para permitir o lançamento do terço de férias dos servidores da reserva remunerada, convocados a atuarem na ativa."**

Aracaju, 2 de junho de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8FNC-KODR-BSY3-XAAD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/06/2025 06:59:54 (Docflow)

PROCESSO Nº 49/2025-FÉRIAS-CBM-SE

ASSUNTO: Terço de férias de militar da reserva remunerada convocado para atuar na ativa.

INTERESSADO: Valtemiro da Silva Vicente

ADMINISTRATIVO - MILITAR DA RESERVA CONVOCADO - TERÇO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO - RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR CONVOCAÇÃO, SEM INCLUIR OS PROVENTOS, COMO PRETENDE O MILITAR - CRIAÇÃO DE RUBRICA PRÓPRIA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DO SIPES PARA PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO INTERESSADO - ACOLHIDOS OS PARECERES 1352/2025 E 1846/2025-CCVASP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada por Valtemiro da Silva Vicente - MAJOR QOABM, militar da reserva remunerada convocado para atuar, na ativa, no desempenho de função privativa de oficial de patente hierarquicamente superior, na forma prevista na Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022 para que o cálculo do terço de férias incida sobre o subsídio, a retribuição financeira por convocação e o adicional de periculosidade.

Assim, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, emitiu o Despacho nº 820/2025, às fls. 06, no qual solicita da PGE a seguinte orientação:

Neste sentido, esta SGRH não possui dúvidas de que o Solicitante deve ser considerado servidor na ativa, no entanto, conforme se pode ver das fichas financeiras ora anexadas, o servidor somente é remunerado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe pela rubrica "300105 - GRAT EXERCÍCIO CONVOCAÇÃO".

As demais verbas pleiteadas - subsídio e adicional de periculosidade - são pagas pelo Sergipeprevidência, visto tratar-se de servidor posto em reserva remunerada.

Assim, considerando tudo quanto exposto, **vimos solicitar manifestação jurídica quanto à possibilidade jurídica de atendimento à solicitação do servidor, e em caso afirmativo, orientação quanto à forma de atendimento ao pleito.**

Submetidos os autos à Coordenadoria Administrativa, foi lançado o Parecer de nº 1352/2025-CCVASP que indeferiu o pleito do interessado e considerou que o terço ferial deve ser calculado apenas sobre a retribuição financeira por convocação paga ao interessado. Ademais, a parecerista também orientou a SEAD quanto à criação de rubrica própria e parametrização do SIPES para comportar a referida situação. O opinamento foi aprovado pela Chefia, conforme ato composto às fls. 18/19.

Inconformado com a situação, o interessado solicitou reconsideração do Parecer nº 1352/2025-CCVASP (fls. 19/21), por considerar injustificável o tratamento diferenciado conferido aos militares estaduais no serviço ativo no que tange aos seus direitos à percepção financeira.

Reencaminhados os autos à análise da Especializada Administrativa foi lavrado o Parecer nº 1846/2025 (fls. 23/24-CCVASP), também aprovado pela Chefia, que manteve, na íntegra, o posicionamento emitido no Parecer de nº 1352/2025-CCVASP.

Diante desse cenário, o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente interpôs recurso hierárquico dirigido ao Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado, com a reiteração de seus argumentos no sentido de que o cálculo do terço de férias de militar reformado convocado à atividade deve ter como base de cálculo: subsídio, retribuição financeira por convocação e o adicional de periculosidade, em observância ao art. 3º da Lei Complementar 278/2016, bem como a parametrização do sistema SIPES para o seu devido pagamento.

Os autos foram encaminhados ao Colegiado, cabendo a mim a presente análise, por prevenção, uma vez que o processo 217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE que analisou a forma de pagamento da retribuição financeira pela convocação do interessado ao serviço ativo e utilizado pelo interessado como fundamento de seu pleito, foi de minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em questão cinge-se à análise da base de cálculo do terço de férias a ser pago ao militar convocado da reserva remunerada para atuar, na ativa, no desempenho de função privativa de oficial de patente hierarquicamente superior, na forma prevista na Lei nº 8.979/2022.

A *priori*, importante esclarecer o que, de fato, foi deliberado pelo Conselho Superior, em sua 235ª Reunião Ordinária, nos autos do processo de nº 217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE, que difere do tema sob discussão, uma vez que nos referidos autos, além das conclusões abaixo transcritas, ao MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, militar convocado para integrar o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial (BESP), foi garantido como retribuição financeira pela convocação, a diferença entre o seu subsídio e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida:

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi ACOLHIDO PARCIALMENTE o Parecer nº 3527/2022-CCVASP (Processo 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE) para: a) deferir o pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio dos militares interessados, e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida; b) manter a determinação de dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratar de substituição provisória do titular consoante as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei nº 5.699/2005, sob pena de ilegalidade; c) com vista à continuidade dos importantes trabalhos inerentes às funções de Diretor(a) de Logística, Diretor(a) de Planejamento, Diretor (a) de Ensino e Pesquisa, Diretor (a) de Finanças e Diretor (a) Operacional, poder-se-á designar os Tenentes, Coronéis Angelo Santos Bezerra, Mário Lima Bitencourt, Douglas Farias de Moraes, Max Oliveira Meneses e Maria dos Santos de Oliveira Souza nas funções de Diretor-Adjunto das respectivas diretorias, a fim de que possam desempenhar as funções de Diretor na ausência do titular. Além disso, **foi ACOLHIDO INTEGRALMENTE o Parecer nº 6568/2022-CCVASP (Processo nº 632/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE), no sentido de reconhecer para o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, militar convocado para integrar o BESP, a possibilidade do pagamento da diferença entre o subsídio do militar interessado e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida.** Ressalte-se que é de

inteira responsabilidade do CBMSE apurar a veracidade das informações prestadas nos presentes autos, especialmente acerca dos períodos e funções desempenhadas na substituição e, nesse sentido verifique-se a existência de duplicidade/coincidência de pleitos, em relação ao processo 6/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE. Em tempo, reitera-se a recomendação exarada no processo 118-2022 CONS. JURÍDICA - CBM-SE, julgado em 24/01/2023, na 219ª Reunião Ordinária do Conselho Superior para que o Comandante Geral do CBMSE comprove o cumprimento da referida recomendação. (DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA 235ª, REALIZADA EM 22/05/2024, PROCESSO 217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE)

Pois bem. O Major Valtemiro pleiteia que o pagamento do terço de férias, em decorrência das funções desempenhadas na ativa, de substituição temporária do militar titular, tenha como parâmetro o valor de toda remuneração, ou seja, o subsídio e mais a retribuição financeira por convocação. acrescido do adicional de periculosidade.

O referido pleito não merece prosperar, razão pela qual adiro ao posicionamento do Parecer nº 1352/2025, confirmado pelo Parecer nº 1846/2025-CCVASP.

Explico.

Este Conselho Superior, nos autos do Processo 217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE, firmou o posicionamento de que as designações de militares somente seriam admitidas para fins de substituição temporária do titular, quando este estiver ausente por um dos motivos previstos nos incisos I e II do caput do art. 10 da Lei nº 5.699/2005¹, sob pena de estar ao arrepio da lei. Contudo, situações como a do interessado, tiveram os efeitos modulados para, em razão da necessidade de continuidade do serviço público, fosse mantida a designação de alguns tenentes-coronéis para determinados serviços castrenses, ante a ausência do titular.

Embora não haja dúvida que o servidor militar convocado

1Art. 10. É vedada a designação de servidor militar para o exercício de cargo ou comissão militar, cujo desempenho seja privativo de Posto ou Graduação superior à sua, exceto nos casos de substituição pelos motivos a seguir explicitados:

I - por motivo de gozo de férias ou de gozo de licença especial;

II - por motivo de núpcias, luto ou dispensa dos serviços, ou ainda por licença para tratamento da própria saúde até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição prevista no "caput" deste artigo somente pode ocorrer se comprovadamente não houver militar em atividade com Posto ou Graduação exigida para o desempenho privativo do cargo ou comissão.

passa à condição provisória de militar da ativa, nos termos do art. 3º, §1º, I, "c" da Lei 2066/1976, o militar permanece recebendo remuneração intitulada como proventos em face de ter passado para a reserva remunerada.

Diante da assunção de atribuições da substituição temporária, o militar percebe **retribuição financeira por convocação**, nos termos do Anexo V da Lei nº 5699/2005, alterada pela LCE nº 278/2016, que, no caso do requerente, a rubrica possui a denominação de "300105 - GRAT EXERCÍCIO CONVOCAÇÃO" (fls. 6- SGRH/ASGRH, do Despacho nº 820/2025-SEAD). Observe-se o art. 61 da norma citada:

Seção II

Do Adicional por Convocação

Art. 61. A retribuição financeira por convocação é vantagem mensal concedida ao servidor militar da reserva remunerada que vier a ser convocado para o desempenho de função ou comissão no serviço ativo da PMSE ou do CBMSE, e para composição do Conselho Especial da Justiça Militar Estadual, e não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos proventos da inatividade. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016)

§ 1º O servidor militar convocado na forma da lei faz jus a retribuição financeira por convocação prevista no "caput" deste artigo, no valor constante do Anexo V desta Lei, de acordo com o posto ou a graduação em que se deu a passagem do servidor militar para a inatividade remunerada, mediante comprovação do efetivo desempenho da atividade, no mês em referência, limitada à décima parte, por audiência, quando se tratar de convocação para composição de Conselho Especial da Justiça Militar Estadual. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016)

Diante do exercício de atribuições da atividade, é garantido o direito de férias dos militares da reserva em tal situação, veja-se o disposto no art. 13 do Decreto nº 22.220/2003:

Art. 13. Os Policiais-Militares e Bombeiros Militares da Reserva Remunerada, que voltarem ao Serviço Ativo, conforme este Decreto, devem fazer jus a férias regulamentares, após cada período de 12 (doze) meses de serviço, bem como a Gratificação Natalina legalmente estabelecida.

Ora, como dito, o militar da reserva convocado para o serviço ativo, será tratado como se na atividade estivesse,

garantindo-lhe os institutos pertinentes ao servidor ativo, conforme o caso, a exemplo do auxílio uniforme, ajuda de custo, férias. Em contrapartida, a vida funcional e remuneratória do militar continuam regidas por normas e órgãos distintos, não se comunicam: ele passa a perceber retribuição financeira por convocação na folha de servidores ativos e continua percebendo proventos pagos mediante folha de inativos/reformados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Embora retorne à prestação de serviço ativo, o militar convocado permanece em inatividade para fins remuneratórios, sendo pagos pelo instituto previdenciário os proventos decorrentes das atividades desempenhadas ao longo de sua vida funcional ordinária.

Nesse sentido, o fato de o militar reformado retornar à atividade, consiste em nova situação funcional, de natureza transitória e excepcional, cuja contraprestação será paga mediante rubrica e folha de pagamento própria de servidores ativos.

O direito às férias é garantido constitucionalmente, cujo terço é pago levando-se em conta a remuneração do servidor, leia-se: remuneração da atividade. Ora, é cristalino concluir que em razão do servidor inativo não ter direito a férias seria incabível a incidência do respectivo terço sobre os proventos. Assim sendo, o terço ferial do caso em tela deverá ser calculado com base na rubrica "300105 - GRAT EXERCÍCIO CONVOCAÇÃO" paga ao interessado.

Em relação à orientação quanto a forma de atendimento do pleito do interessado solicitada pela SEAD às fls. 6- SGRH/ASGRH, do Despacho nº 820/2025-SEAD, entende-se que deverá ser paga na rubrica orçamentária própria ao pagamento de servidor ativo, como faz em relação à retribuição financeira por convocação, razão pela qual, como bem se enunciou no Parecer de nº 1352/2025-CCVASP, cabe à Secretaria de Estado da Administração promover a parametrização do SIPES, de modo a permitir o lançamento do terço de férias para os servidores convocados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO o Parecer nº 1352/2025, ratificado pelo Parecer de nº 1846/2025-CCVASP para indeferir o pleito do interessado**, no sentido de que embora se reconheça o direito ao terço de férias aos militares da reserva remunerada, convocados para o

serviço ativo, a base de cálculo deve ser, tão-somente, a "retribuição financeira por convocação" prevista no art. 61 da Lei nº 5699/2005.

Ademais, voto no sentido de que o referido terço de férias seja pago em rubrica orçamentária própria ao pagamento de servidor ativo, como faz em relação a retribuição financeira por convocação e recomenda-se, por fim, à Secretaria de Administração promover a parametrização do SIPES para permitir o lançamento do terço de férias dos servidores da reserva remunerada, convocados a atuarem na ativa.

É como voto.

Aracaju, 2 de junho de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Conselheira Relatora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8PCA-U1QA-TQAU-K4IH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/06/2025 21:40:19 (Docflow)